



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº PMC/048/2016

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de camisas, bonés e kit bolsa de lona da dengue para atender setores da Prefeitura de Congonhas. Tipo: MENOR PREÇO. Recebimento do credenciamento e das propostas: Dia 19/07/2016 de 09:00 horas às 09:30 horas. Abertura: Dia 19/07/2016 às 09:35 horas. Maiores informações pelo tel. (31) 3731-1300 ramal 1156, 1119, 1139, 1128 e pelo site: www.congonhas.mg.gov.br. Adelson Miro da Silva – Pregoeiro.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE AJUSTE Nº. 017/2016

Partícipes: Município de Congonhas (CNPJ nº. 16.752.446/0001-02) e Associação Municipal dos Pastores Evangélicos de Congonhas - AMPEC (CNPJ nº. 08.401.516/0001-50). Objeto: Contribuição à Associação para realização da X Marcha para Jesus. Vigência: 21/06/2016 a 31/08/2016. Dotação orçamentária: Ficha: 146 13.01.08.122.0027.0.071 / 335041 – Fonte: 00. Valor: R\$15.000,00. Congonhas, 21 de junho de 2016. (a) José de Freitas Cordeiro – Prefeito de Congonhas, Ronaldo Rodrigues de Assunção – Secretário SEDAS e Valdenor Souza Silva – Presidente da ASSOCIAÇÃO.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE AJUSTE Nº. 020/2016

Partícipes: Município de Congonhas (CNPJ nº. 16.752.446/0001-02) e Associação Comunitária de Dr. Joaquim Murinho - ASCOMUR (CNPJ nº. 23.964.620/0001-46). Objeto: Contribuição à Associação para execução do Projeto “Minha Casa Reformada, meu Doce Lar”, que visa à reforma/construção de estruturas em moradias precárias de famílias de baixa renda. Vigência: 21/06/2016 a 31/09/2016. Dotação orçamentária: Ficha: 592 22.02.16.482.0014.0.073 / 335041 – Fonte: 00. Valor: R\$261.000,00. Congonhas, 21 de junho de 2016. (a) José de Freitas Cordeiro – Prefeito de Congonhas, Anivaldo Antônio dos Santos Coelho – Secretário SEHAB e Ivair José de Araújo – Presidente da ASSOCIAÇÃO.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE AJUSTE 007/2016

Partícipes: município de Congonhas (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Casa de Convivência Dom Luciano (CNPJ 17.159.250/0001-71). Objeto: subvenção pelo município para funcionamento da Casa de Convivência Dom Luciano, visando ao atendimento à criança (de 8 a 12 anos), ao adolescente (de 12 a 18 anos) e a um adulto, carentes, com oficinas de teatro, dança, educação sobre meio ambiente, espanhol, cursos profissionalizantes e atendimento psicológico. Vigência: de 2/06 a 31/12/2016. Valor: R\$105.114,00. Dotação orçamentária: Ficha 695. Órgão: 13. Unidade: 05. Função: 08. Subfunção: 243. Programa: 0018. Atividade: 0.074 – Parcerias com Entidades – Criança e Adolescente / 335043 – Subvenções Sociais. Fonte: 00. Congonhas, 2 de junho de 2016. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) – Prefeito de Congonhas / Ronaldo Rodrigues de Assunção (CPF 448.278.736-15) - Secretário Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social / Efigênia da Silva Maia (CPF 600.982.016-20) – Presidente da Casa de Convivência Dom Luciano.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE AJUSTE 014/2016

Partícipes: município de Congonhas (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Associação Orquidófila de Congonhas (CNPJ 04.033.557/0001-80). Objeto: realização da XVII Exposição Regional / XV Exposição Estadual e I Exposição Nacional de Orquídeas de Congonhas sob a orientação da Coordenadoria das Associações Orquidófilas do Brasil – CAOB. Vigência: de 21/06 a 30/09/2016. Valor: R\$8.480,00. Dotação orçamentária: Ficha: 574. Órgão: 21. Unidade: 04. Função: 13. Subfunção: 392. Programa: 0023. Atividade: 0.072 – Parceria com Entidades – SECULT / 335041 – Contribuições / Fonte: 00. Congonhas, 21 de junho de 2016. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) – Prefeito de Congonhas / Mirian Lúcia Palhares Silva (CPF 828.961.606-63) - Secretária Municipal de Cultura / Geralda Terezinha Pereira Busse (CPF 151.158.796-20) – Presidente da Associação Orquidófila de Congonhas.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE AJUSTE 021/2016



Partícipes: município de Congonhas (CNPJ 16.752.446/0001-02) e Liga Congonhense de Desportos – LCD (CNPJ 18.382.200/0001-11). Objeto: organização de torneios e campeonatos de futebol de campo nas categorias amador, 35 anos e quarentão. Vigência: de 21/06 a 31/12/2016. Valor: R\$75.000,00. Dotação orçamentária: Ficha: 533. Órgão: 18. Unidade: 02. Função: 27. Subfunção: 811. Programa: 0043. Atividade: 0.068 – Parcerias com Entidades - SEL. 335041 - Contribuições. Fonte: 00. Congonhas, 21 de junho de 2016. (a) José de Freitas Cordeiro (CPF 245.186.116-91) – Prefeito de Congonhas / José Lúcio de Castro (CPF 007.727.468-77) - Secretário Municipal de Esporte e Lazer / Dedevaldo Ramos Paulino (CPF 545.853.416-68) – Presidente da Liga Congonhense de Desportos – LCD.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

TERMO DE ANULAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº FUMCULT/008/2016

Pelo presente termo fica ANULADO o processo licitatório, de acordo com art. 49, da Lei 8.666/93 e suas alterações, na modalidade de Pregão Presencial nº FUMCULT/008/2016, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada, através da prestação de serviços de vigilância (vigia), para atender a FUMCULT, junto às dependências internas e o Pátio da Romaria, pelo período de 12 (doze) meses. O Termo de Anulação foi caracterizado em decorrência das licitantes participantes do certame, bem como a vencedora na fase de lances não terem apresentado o Demonstrativo do Cálculo do BDI e o Cronograma Físico-Financeiro, impossibilitando a adjudicação do item à licitante supostamente vencedora do certame, bem sua continuidade, ante ao vício detectado. Congonhas, 04 de julho de 2015. Marta Fernandes da Costa Alves-Pregoeira. Sérgio Rodrigo Reis – Diretor-Presidente da FUMCULT.06/07/2016.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

TERMO DE RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

Partes: FUMCULT x Paróquia de Nossa Senhora da Conceição. Objeto: Locação de um imóvel, situado à Rua Padre Antônio Correa, nº 212, centro, onde funciona o Cine Teatro Leon, para atender a FUMCULT. Período de reconhecimento do valor a ser indenizado: de 1º/01 à 30/06/2016 (seis meses). Valor global da indenização devida: R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). Amparo legal: Art. 59, § único da Lei 8.666/93, em consonância com o contido na Orientação Normativa nº 4, de 1º/04/2009, expedida pela Advocacia Geral da União e Decisão do TCU – acórdão 43/2007. Dotação Orçamentária: 13.392.00488.002. Sérgio Rodrigo Reis-Diretor-Presidente da FUMCULT.06/07/2016.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

RESOLUÇÃO Nº005, DE 06 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a entrada nas dependências do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio nos dias 08, 09 e 10 de julho de 2016, por ocasião do MOTO FEST sendo uma das atrações na realização do Festival de Inverno em de Congonhas.

O Diretor presidente da FUMCULT, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 inciso XVIII, da lei Municipal 2.960, de 7 de maio de 2010 e,

Considerando a realização do 21º Festival de Inverno de Congonhas, 2ª Edição Talentos da Terra;

Considerando a realização do 14º Congonhas MOTO FEST que faz parte do calendário do Festival de Inverno de Congonhas;

Considerando que a administração, visando proporcionar nos dias 08, 09 e 10 de Julho de 2016, uma opção de Cultura e lazer as famílias;

RESOLVE:

Art.1º Fica determinado a cobrança no valor de R\$ de 2,00 (dois) reais a entrada ao público nos dias 08, 09 e 10 de Julho de 2016, no evento no MOTO FEST.”

Art.2º Fica determinado a cobrança no valor de R\$ de 5,00 (cinco) reais para acampamento no Parque da Cachoeira referente ao pacote de três, sendo os dias 08, 09 e 10 de Julho de 2016,

Art.3º Por questões de segurança fica a critério da administração do parque restringir o número de usuários.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 06 de julho de 2016

Sérgio Rodrigo Reis
Diretor Presidente da FUMCULT



MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 3.635, DE 5 DE JULHO DE 2016.

Altera a Lei n.º 2.457, de 6 de janeiro de 2004, que dispõe sobre as normas e diretrizes de uso e ocupação do solo nas ambiências dos monumentos históricos de Congonhas, revoga, acrescenta e exclui artigos que menciona.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os arts 1º, 2º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 14, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 57, 59, 60, 62, 64, 65, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 82, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, e 99 passarão a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer o ordenamento do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas contidas no Perímetro das Ambiências dos Monumentos Históricos de Congonhas, conforme o Mapa de Zoneamento". (NR)

Parágrafo único.

"Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo CODEPLAM (Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano)."

§ 1º (REVOGADO);

§ 2º (REVOGADO);

§ 3º (REVOGADO);

§ 4º (REVOGADO).

"Art. 5º Somente serão permitidos usos residenciais, comerciais, institucionais e de prestação de serviços não poluentes." (NR)

"Art. 7º As edificações na ZPP1 deverão obedecer às seguintes taxas de ocupação máximas:"

I - 50 % (cinquenta por cento) para lotes maiores que 300m²;

II - 60% (sessenta por centos) para lotes menores ou iguais a 300m²;

III - Revogado. (NR)

"Art. 9º A Taxa de Permeabilidade mínima na ZPP1 deverá ser igual a 30% (trinta por cento) da área total do lote." (NR)

"Art. 10.

I- afastamento frontal: as edificações novas deverão observar o alinhamento originário das ocupações conforme a região, inclusive da antiga edificação que tenha existido no imóvel.

a) as edificações em lotes de esquinas deverão ser avaliadas como se possuíssem duas frentes,

b) conservando o alinhamento conforme a regra do inciso I;

II – afastamentos laterais: os afastamentos laterais das edificações deverão ser iguais a zero, sem abertura de vãos, ou de no mínimo 1,50m;

III – afastamento de fundo: O afastamento deverá ser de 5,0 metros com a divisa, salvo para o caso de lotes de esquina, que poderá ser igual a zero, sem abertura de vãos de iluminação." (NR)

"Art. 11. A altura máxima das edificações é de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) até o beiral e 10m (dez metros) até a cumeeira, em cotas medidas pelo nível médio da rua, permitida a construção de até 2 (dois) pavimentos, sem quaisquer outros elementos construtivos acima do plano da cobertura, conforme regulamentação.

§ 1º Quando um imóvel estiver num contexto de um conjunto de interesse histórico, somente será aprovado o projeto de construção ou reforma da edificação, se esta respeitar a mesma altura dos prédios circunvizinhos, com o intuito de preservar a harmonia arquitetônica e histórica.

§ 2º As edificações novas deverão ser em telha cerâmica com beiral aparente.

§ 3º Não será permitido avarandado.

§ 4º Para o caso de instalações de elementos contemporâneos, sobre o plano da cobertura, estes deverão ser analisados individualmente, através de parecer específico do IPHAN e COMUPHAC.

§ 5º As edificações novas a serem construídas na área deverão manter o mesmo ritmo de cheios e vazados verificados nas fachadas das edificações vizinhas.

§ 6º Será admitido à caixa d'água acima do plano de cobertura desde que se apresente abaixo do limite máximo da cumeeira e guarnecida com cobertura nos termos do § 2º deste artigo. (NR)

"Art. 12. As edificações existentes e integrantes do acervo histórico e arquitetônico deverão ter suas características arquitetônicas originais preservadas e obedecer aos critérios e aos procedimentos de recuperação, reforma ou restauração contidos no Decreto-Lei n.º. 25, de 30/11/1937, e definidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo único. As edificações que sofreram descaracterização deverão ter suas características originais restauradas." (NR)

"Art. 14. As edificações existentes na ZPP1 quando da aprovação da Lei n.º 2.457/2004, e que não se enquadram em seus dispositivos, serão consideradas em não conformidade. (NR)

§ 1º Projetos de reforma deverão ser submetidos à aprovação do setor de Patrimônio Histórico do município, e análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º Edificação existente anterior a Lei n.º 2.457, de 04/01/2004 – uso e ocupação do solo, e que o proprietário necessita ampliá-la verticalmente, poderá este construir sobre a projeção do prédio existente, sendo desprezadas as taxas de ocupação e permeabilidade.

§ 3º Caso haja demolição da construção, o projeto deverá atender aos parâmetros de zoneamento constantes em lei, salvo demolições parciais necessárias para abertura de fossos de iluminação e ventilação."

"Art. 17. Somente serão permitidos usos residenciais, comerciais, institucionais e de prestação de serviços não poluentes." (NR)

"Art. 19.

I- 70% (setenta por cento) para lotes maiores 300m² ; (NR)

II- 80% (oitenta por centos) para lotes iguais ou menores 300m²; (NR)

III- REVOGADO."

"Art. 21. A Taxa de Permeabilidade mínima na ZPP2 deverá ser igual a 15% (quinze por cento) da área total do lote." (NR)

"Art. 22.

I- afastamento frontal: as edificações novas deverão observar o alinhamento das edificações vizinhas:

a) as edificações em lotes de esquinas deverão ser avaliados como se possuíssem duas frentes, conservando o alinhamento das construções vizinhas.

II– afastamentos laterais: os afastamentos laterais das edificações deverão ser igual a zero, sem abertura de vãos, ou no mínimo 1,50m;

III– afastamento de fundo: o afastamento deverá ser de 5,0m (cinco metros) com a divisa, salvo para o caso de lotes de esquina, que poderá ser igual a zero, sem abertura de vãos de iluminação." (NR)

"Art. 23. A altura máxima das edificações é de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) até o beiral e 10m (dez metros) até a cumeeira, em cotas medidas pelo nível médio da rua, permitida a construção de até 2 (dois) pavimentos, sem quaisquer outros elementos construtivos acima do plano da cobertura,



conforme regulamentação.

§ 1º Quando um imóvel estiver num contexto de um conjunto de interesse histórico, somente será aprovado o projeto de construção ou reforma da edificação, se esta respeitar a mesma altura dos prédios circunvizinhos, com o intuito de preservar a harmonia arquitetônica e histórica.

§ 2º As edificações novas deverão ser em telha cerâmica, com beiral aparente.

§ 3º Não será permitido avarandado.

§ 4º Para o caso de instalações de elementos contemporâneos, sobre o plano da cobertura, estes deverão ser analisados individualmente, através de parecer específico do IPHAN e COMUPHAC.

§ 5º As edificações novas a serem construídas na área deverão manter o mesmo ritmo de cheios e vazados verificados nas fachadas das edificações vizinhas

§ 6º Será admitido a caixa d'água acima do plano de cobertura desde que se apresente abaixo do limite máximo da cumeeira e guarnecida com cobertura nos termos do § 2º deste artigo. (NR)

"Art. 24. As edificações existentes e integrantes do acervo histórico e arquitetônico deverão ter suas características arquitetônicas originais preservadas e obedecer aos critérios e aos procedimentos de recuperação, reforma ou restauração contidos no Decreto-Lei nº. 25, de 30/11/1937, e definidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/M) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN." (NR)

"Art. 26. As edificações existentes na ZPP2 quando da aprovação da Lei nº. 2.457/2004, e que não se enquadram em seus dispositivos, serão consideradas em não conformidade.

§ 1º Projetos de reforma deverão ser submetidos à aprovação do setor de Patrimônio Histórico do Município e a apreciação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º Edificação existente anterior a Lei 2.457/2004 – Uso e Ocupação do Solo, e que o proprietário necessita ampliá-la verticalmente, poderá este construir sobre a projeção do prédio existente, sendo desprezadas as taxas de ocupação e permeabilidade.

§ 3º Caso haja demolição da construção, o projeto deverá atender aos parâmetros de zoneamento constantes em lei, salvo demolições parciais necessárias para abertura de fossos de iluminação e ventilação. (NR)

"Art. 29. Nas áreas já parceladas, somente serão permitidas edificações para fins institucionais, comerciais, residenciais e de prestação de serviços não poluentes." (NR)

"Art. 31. As edificações na ZPR deverão obedecer à Taxa de Ocupação máxima de 80% (oitenta por cento). (NR)

"Art. 33. A Taxa de Permeabilidade mínima na ZPR deverá ser igual a 15% (quinze por cento) da área total do lote. (NR)

"Art. 34.

I –

II – afastamentos laterais: os afastamentos laterais das edificações poderão ser iguais a zero em relação às divisas, e quando inferiores a 1,50m, não poderão possuir aberturas de vãos;

III – afastamento de fundo: as edificações deverão manter afastamento de fundo igual à faixa non aedificandi, correspondente à área marginal do Rio Maranhão, integrante da ZEP2 descrita no art. 66 da Lei nº. 2.457/2004, ou afastamento mínimo de 3,0 (três) metros para as demais áreas. (NR)

"Art. 35. A altura máxima das edificações é de 9m (nove metros) até o beiral e 12m (doze metros) até a cumeeira, com cotas medidas pelo nível médio da rua, permitida a construção de até 3 (três) pavimentos, sem quaisquer outros elementos construtivos acima do plano da cobertura, conforme regulamentação.

§ 1º Quando um imóvel estiver num contexto de um conjunto de interesse histórico, somente será aprovado o projeto de construção ou reforma da edificação, se esta respeitar a mesma altura dos prédios circunvizinhos, com o intuito de preservar a harmonia arquitetônica e histórica.

§ 2º As edificações novas a serem construídas na área deverão ser em telha cerâmica, com beiral aparente.

§ 3º Para o caso de instalações de elementos contemporâneos, sobre o plano da cobertura, estes deverão ser analisados individualmente, através de parecer específico do IPHAN e COMUPHAC." (NR)

"Art. 36. As edificações existentes e integrantes do acervo histórico e arquitetônico deverão ter suas características arquitetônicas originais preservadas e obedecer aos critérios e aos procedimentos de recuperação, reforma ou restauração definidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN." (NR)

"Art. 37. Além do disposto no art. 35 desta Lei, as edificações novas a serem construídas deverão manter a composição de fachada, proporção do ritmo de cheios, vazios e o alinhamentos dos vãos." (NR)

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO).

"Art. 38. As edificações existentes na ZPR quando da aprovação da Lei nº. 2.457/2004, e que não se enquadram em seus dispositivos, serão consideradas em não conformidade.

§ 1º Projetos de reforma deverão ser submetidos à aprovação do setor de Patrimônio Histórico do Município e a apreciação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º Edificação existente anterior a Lei 2.457/2004 – Uso e Ocupação do Solo, e que o proprietário necessita ampliá-la verticalmente, poderá este construir sobre a projeção do prédio existente, sendo desprezadas as taxas de ocupação e permeabilidade.

§ 3º Caso haja demolição da construção, o projeto deverá atender aos parâmetros de zoneamento constantes em lei, salvo demolições parciais necessárias para abertura de fossos de iluminação e ventilação." (NR)

"Art. 39. A Zona de Paisagem Natural Integrada – ZPNI constitui-se de áreas verdes, áreas livres e terrenos de topografia acidentada que integram a paisagem dos monumentos, sendo elementos que, ao mesmo tempo, equilibram e destacam estes monumentos e se constituem em transição entre a ocupação atual e aquelas dos séculos XVIII e XIX." (NR)

"Art. 40. Somente serão permitidos na ZPNI os usos compatíveis com a preservação e proteção das áreas integrantes desta zona, relacionados a atividades de lazer e contemplação." (NR)

"Art. 43. Somente serão permitidos na ZPUI os usos residenciais, comerciais, prestação de serviços, institucionais e indústria de pequeno porte não poluentes."

Parágrafo único. As edificações destinadas à indústria e comércio deverão obedecer a legislação vigente sobre Licenciamento Ambiental, Estudos de Impacto de Vizinhança e demais leis Municipais." (NR)

"Art. 45. As edificações na ZPUI deverão obedecer à taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento)." (NR)

"Art. 46. O Coeficiente de Aproveitamento máximo na ZPUI deverá ser de até 2,1 (dois vírgula um). (NR)



(REVOGADO);
(REVOGADO);
(REVOGADO);
(REVOGADO);
(REVOGADO);
(REVOGADO).

"Art. 47

I- afastamento frontal: as edificações novas deverão ser construídas no alinhamento quando as edificações vizinhas constituírem um conjunto urbano homogêneo ou respeitar o afastamento frontal mínimo de 3m (três metros). (NR)

a) os lotes de esquinas deverão ser avaliados como se possuíssem duas frentes, conservando o alinhamento das construções vizinhas;

b) admitir-se-á nos lotes de esquina, que os dois alinhamentos sejam concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo por eles formado e de comprimento variável entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), podendo ter qualquer forma desde que neles se inscreva;

II- afastamentos laterais: os afastamentos laterais das edificações poderão ser iguais a zero em relação às divisas, e quando inferiores a 1,50 m, não poderão possuir aberturas de vãos;

III- afastamento de fundo: O afastamento mínimo deverá ser de 3m (três metros) com a divisa, salvo para o caso de lotes de esquina, que poderá ser igual a zero, sem abertura de vãos de iluminação." (NR)

"Art. 48. A Taxa de Permeabilidade mínima na ZPUI deverá ser igual a 30% (trinta por cento) da área total do lote." (NR)

"Art. 49. As áreas indivisas integrantes da ZPUI a ser objeto de parcelamento, deverão obedecer, além dos dispositivos contidos nas Leis Federais nºs. 6.766/79 e 9.785/99, legislação vigente em termos de Licenciamento Ambiental (Deliberações Normativas do COPAM/MG) e legislação municipal, observando ainda a Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, aos seguintes critérios de parcelamento, ocupação e uso do solo:

I -

a) lote mínimo de 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) as obras de urbanização será definida pela lei municipal n.º 2.622, de 21/06/2006, observado ainda o disposto na legislação federal;

c) taxa de ocupação máxima de 70 % (setenta por cento) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,0 (um vírgula zero);

d) os afastamentos frontal, laterais e de fundo deverão obedecer aos critérios definidos no art. 47 desta Lei;

e) serão permitidas somente edificações destinadas a uso residencial, comercial, institucional, prestação de serviço e indústrias de pequeno porte não poluentes;

II -

a) lote mínimo de 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) as obras de urbanização serão definidas pela Lei Municipal n.º 2.622/2006, observado ainda o disposto na legislação federal;

c) taxa de ocupação máxima de 70 % (setenta por cento) e coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,4 (um vírgula quatro);

d) os afastamentos frontal, laterais e de fundo deverão obedecer aos critérios definidos no art. 47 desta Lei;

e) serão permitidas somente edificações destinadas a uso residencial, comercial, institucional, prestação de serviço e indústrias de pequeno porte não poluentes. (NR)

"Art. 50. A altura máxima das edificações nesta zona é de 9m (nove metros) até o beiral e 12m (doze metros) até a cumeeira, com medidas acima do nível médio da rua, sendo permitida a construção de no máximo 3 (três) pavimentos e não sendo permitidos elementos quaisquer acima do plano da cobertura.

§ 1º. Quando a edificação em questão fizer parte de um conjunto de interesse histórico, nesta deverá ser observada a altura das edificações deste conjunto onde está inserida.

§ 2º. Para o caso de instalações de elementos contemporâneos sobre o plano da cobertura, estes deverão ser analisados individualmente, através de parecer específico do IPHAN e COMUPHAC." (NR)

"Art. 52. Além do disposto no art. 50 desta Lei, as edificações novas a serem construídas na área poderão possuir o tratamento arquitetônico livre, respeitando-se a legislação municipal, com exceção da cobertura, que deverá ser em telha cerâmica, ou outro material de tonalidade e cor cerâmica." (NR)

I- (REVOGADO);

II- (REVOGADO).

"Art. 53. As edificações existentes na ZPUI quando da aprovação da Lei n.º 2.457/2004, e que não se enquadram em seus dispositivos, serão consideradas em não conformidade.

§ 1º Projetos de reforma deverão ser submetidos à aprovação do setor de Patrimônio Histórico do Município, e análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º Edificação existente anterior a Lei n.º 2.457, de 04/01/2004 – uso e ocupação do solo, e que o proprietário necessita ampliá-la verticalmente, poderá este construir sobre a projeção do prédio existente, sendo desprezadas as taxas de ocupação e permeabilidade.

§ 3º Caso haja demolição da construção, o projeto deverá atender aos parâmetros de zoneamento constantes em lei, salvo demolições parciais necessárias para abertura de fossos de iluminação e ventilação." (NR)

"Art. 55. Somente serão permitidos na ZEP1 os usos residenciais, comerciais, prestação de serviços e indústrias não poluentes de pequeno porte." (NR)

"Art. 57. As edificações na ZEP1 deverão obedecer à taxa de ocupação máxima de 80 % (oitenta por cento)." (NR)

"Art. 59. As edificações na ZEP1 deverão obedecer aos seguintes afastamentos mínimos:

I – afastamento frontal: as edificações deverão ser construídas no alinhamento, mantendo o afastamento frontal igual a zero;

a) os lotes de esquinas deverão ser avaliados como se possuíssem duas frentes, conservando o alinhamento das construções vizinhas;

b) admitir-se-á nos lotes de esquina, que os dois alinhamentos sejam concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo por eles formado e de comprimento variável entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), podendo ter qualquer forma desde que neles se inscreva;

II- afastamentos laterais: os afastamentos laterais estarão condicionados à testada do imóvel, e deverão obedecer aos critérios definidos no art. 99 das Disposições Finais desta Lei;

III – afastamento de fundo: o afastamento deverá ser de 3m (três metros) com a divisa, salvo para o caso de lotes de esquina, que poderá ser igual a zero, sem abertura de vãos de iluminação. " (NR)

"Art. 60. A Taxa de Permeabilidade mínima na ZEP1 deverá ser igual a 10 % (dez por cento) da área total do lote." (NR)

"Art. 62. A altura máxima das edificações nesta zona é de 12,0m (doze metros) até o beiral e 15,0m (quinze metros) até a cumeeira, com cotas medidas acima do nível médio da rua, sendo permitida a construção de no máximo 3 (três) pavimentos e não sendo permitidos elementos quaisquer acima do plano da cobertura." (NR)

Parágrafo único. Para o caso de instalações de elementos contemporâneos sobre o plano da cobertura, estes deverão ser analisados individualmente, através de parecer específico do IPHAN, IEPHA e COMUPHAC."

"Art. 64. Além do disposto no art. 62 desta Lei, e na legislação urbanística municipal, as edificações novas a serem construídas na ZEP1 poderão ter



tratamento arquitetônico livre, à exceção da cobertura que deverá ser em telha cerâmica ou outro material com o mesmo efeito de luz e cor da telha." (NR)

"Art. 65. As edificações existentes na ZEP1 quando da aprovação da Lei n.º 2.457/04, e que não se enquadram em seus dispositivos, serão consideradas em não conformidade. (NR)

§ 1º Projetos de reforma deverão ser submetidos à aprovação do setor de Patrimônio Histórico da Prefeitura e a apreciação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º As edificações existentes anteriores a Lei n.º 2.457/04, ainda que consideradas em não conformidade, poderão ser ampliadas verticalmente sobre a projeção da construção existente, sendo desprezadas as cotas de afastamento, as taxas de ocupação e permeabilidade e o coeficiente de aproveitamento.

§ 3º Caso haja demolição da construção, o projeto deverá atender aos parâmetros de zoneamento constantes em lei, salvo demolições parciais necessárias para abertura de fossos de iluminação e ventilação."

§ 4º Quando se tratar de edificações com serviços já instalados e que atendam ao disposto no art. 55, o projeto da obra será elaborado de forma a atender tais serviços e em harmonia com o conjunto arquitetônico do local.

"Art. 68. Somente serão permitidos na ZUC os usos residenciais, comerciais, de prestação de serviços, institucionais e indústrias não poluentes e de pequeno porte." (NR)

"Art. 70. As edificações na ZUC deverão obedecer à taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento)." (NR)

"Art. 72. As edificações na ZUC deverão obedecer aos seguintes afastamentos mínimos:

I- afastamento frontal: as edificações deverão ser construídas mantendo o alinhamento das construções vizinhas:

a) os lotes de esquinas deverão ser avaliados como se possuíssem duas frentes, conservando o alinhamento das construções vizinhas;

b) admitir-se-á, nos lotes de esquina, que os dois alinhamentos sejam concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo por eles formado e de comprimento variável entre 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), podendo ter qualquer forma desde que neles se inscreva.

II- afastamentos laterais: os afastamentos laterais estarão condicionados à testada do imóvel, e deverão obedecer aos critérios definidos conforme o art. 99 das Disposições Finais desta Lei; e

III- afastamento de fundo: o afastamento deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com a divisa, salvo para o caso de lotes de esquina, que poderá ser igual a zero, sem abertura de vãos de iluminação." (NR)

"Art. 73. A Taxa de Permeabilidade mínima na ZUC deverá ser igual a 20% (vinte por cento) da área total do lote." (NR)

"Art. 74. As áreas integrantes da ZUC a ser objeto de parcelamento, deverão obedecer, além dos dispositivos contidos nas Leis Federais n.ºs 6.766/79 e 9.785/99, legislação vigente em termos de Licenciamento Ambiental (Deliberações Normativas do COPAM/MG) e legislação municipal, observando ainda, no que couber, a Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, aos seguintes critérios de parcelamento, ocupação e uso do solo:

I- lote mínimo de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não sendo permitido desmembrá-lo;

II- as obras de urbanização cujos encargos técnicos e financeiros ficarão por conta dos loteadores, serão definidas pela Lei n.º 2.622/06 – parcelamento do solo, observado ainda o disposto nas leis federais n.ºs 6.766/79 e 9.785/99;

III- taxa de ocupação máxima 80% (oitenta por cento) e coeficiente de aproveitamento máximo de 3,2 (três vírgula dois);

IV- os afastamentos deverão obedecer ao disposto no art. 72 desta Lei;

V- serão permitidas apenas edificações destinadas a uso residencial, comercial, prestação de serviços, institucional e indústrias não poluentes e de pequeno porte;

VI- será permitido o remembramento dos lotes desde que o lote resultante não ultrapasse 720m². (setecentos e vinte metros quadrados)." (NR)

"Art. 75. A altura máxima das edificações nesta zona é de 15,0m (quinze metros) até o beiral e 18,0m (dezoito metros) até a cumeeira, com cotas medidas acima do nível médio da rua, sendo permitida a construção de no máximo 4 (quatro) pavimentos, podendo edificar ainda uma sobreloja, não sendo permitidos elementos quaisquer acima do plano da cobertura." (NR)

§ 1º. Quando a edificação em questão fizer parte de um conjunto de interesse histórico, nesta deverá ser observada a altura das edificações deste conjunto onde está inserida.

§ 2º. Para o caso de instalações de elementos contemporâneos, sobre o plano da cobertura, estes deverão ser analisados individualmente, através de parecer específico do IPHAN ou IEPHA e COMUPHAC.

"Art. 77. Além do disposto no art. 75 desta Lei, as edificações novas a serem construídas nesta zona poderão possuir o tratamento arquitetônico livre, respeitando-se a legislação municipal, com exceção da cobertura, que deverá ser em telha cerâmica, ou outro material de tonalidade e cor cerâmica." (NR)

I- (REVOGADO);

II- (REVOGADO);

III- (REVOGADO).

"Art. 78. As edificações existentes na ZUC quando da aprovação da Lei n.º 2.457/04, e que não se enquadram em seus dispositivos, serão consideradas em não conformidade. (NR)

§ 1º Projetos de reforma deverão ser submetidos à aprovação do setor de Patrimônio Histórico da Prefeitura e a apreciação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. (NR)

§ 2º Imóveis existentes anteriores a esta lei e que necessitam ampliar verticalmente, poderão construir sobre a projeção da construção existente, sendo desprezadas as taxas de ocupação e permeabilidade.

§ 3º Caso haja demolição da construção, o projeto deverá atender aos parâmetros de zoneamento constantes em lei, salvo demolições parciais necessárias para abertura de fossos de iluminação e ventilação."

"Art. 79. A Zona Especial de Projeto 3 – ZEP3 constitui-se de parte da área central de Congonhas onde se situam, predominantemente, os edifícios destinados ao uso institucional." (NR)

"Art. 80. Somente serão permitidos na ZEP3 os usos residencial, comércio, prestação de serviços e institucional." (NR)

"Art. 82. As edificações na ZEP3 deverão obedecer à Taxa de Ocupação máxima de 70% (setenta por cento)." (NR)

"Art. 85. A Taxa de Permeabilidade mínima na ZEP3 deverá ser igual a 30% (trinta por cento) da área total do lote." (NR)

"Art. 86. A altura máxima das edificações nesta zona é de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) até o beiral e 9m (nove metros) até a cumeeira, com cotas medidas acima do nível médio da rua, sendo permitida a construção de no máximo 2 (dois) pavimentos e não sendo permitidos elementos quaisquer acima do plano da cobertura.

§ 1º. Quando a edificação em questão fizer parte de um conjunto de interesse histórico, nesta deverá ser observada a altura das edificações deste conjunto onde está inserida.

§ 2º. Para o caso de instalações de elementos contemporâneos, sobre o plano da cobertura, estes deverão ser analisados individualmente, através de parecer específico do IPHAN ou IEPHA e COMUPHAC. (NR)

"Art. 87. Além do disposto no art. 86 desta Lei, as edificações novas a serem construídas nesta zona deverão ser em telha cerâmica com beiral aparente, ou outro material de tonalidade e cor cerâmica."



I- REVOGADO;

II- REVOGADO.

Parágrafo único. Não será permitido avarandado nos imóveis cuja frente esteja inserida no zoneamento ZPP2.” (NR)

“Art. 88. As edificações existentes na ZEP3 quando da aprovação da Lei n.º 2.457/04 e que não se enquadram em seus dispositivos, serão consideradas em não conformidade.”

§ 1º Projetos de reforma deverão ser submetidos à aprovação do setor de patrimônio Histórico do Município e a apreciação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 2º Imóveis existentes anteriores a esta lei e que necessitam ampliar verticalmente, poderão construir sobre a projeção da construção existente, sendo desprezadas as taxas de ocupação e permeabilidade.

§ 3º Caso haja demolição da construção, o projeto deverá atender aos parâmetros de zoneamento constantes em lei, salvo demolições parciais necessárias para abertura de fossos de iluminação e ventilação. (NR)

“ Art. 91. Para os efeitos da Lei de Uso e Ocupação de Solo e com o objetivo de integrar a necessidade de preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico de Congonhas com as demandas atuais de desenvolvimento da cidade, ficam aprovadas as seguintes diretrizes, consideradas fundamentais para o atingimento desses objetivos e para o apoio efetivo a ações de planejamento, de estruturação urbana e consolidação das propostas definidas para as Ambiências dos Monumentos Históricos:

I - reavaliação do Plano Diretor de Congonhas, com redefinição dos perímetros urbano e de expansão urbana, a fim de ajustá-los as necessidades do Município, bem como as normas e diretrizes estabelecidas para as ambiências dos monumentos históricos, em conformidade com a Lei n.º10.257 – Estatuto da Cidade;

II - Elaboração do Plano Geral de Circulação, Tráfego e Transportes para a cidade, como parte integrante do Plano Diretor;

.....;

IX - remoção dos telhados não conformes existentes nas edificações, promovendo sua substituição para o tipo cerâmico ou outro material com o mesmo efeito de luz e cor da telha.

.....

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º Ficará a cargo do COMUPHAC e CODEPLAM as decisões sobre as prioridades para o cumprimento das demais diretrizes. (NR)

TÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

“Art. 92.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, ou auxiliar alguém a praticar infração.” (NR)

Art. 93. As infrações aos dispositivos desta Lei serão previstas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II- multa;

III- embargo da obras;

IV – interdição de edificação e/ou dependência;

V – interdição de estabelecimento e/ou atividade;

VI – demolição.

.....

§4º O Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta Lei, estabelecer em regulamento os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV; V e VI deste artigo, bem como a definição dos formulários e instrumentos próprios para a ação fiscalizadora.

§5º O Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta Lei, estabelecer em regulamento os prazos e os procedimentos necessários à apresentação de recursos, por parte dos infratores, e ao julgamento dos recursos por parte do órgão municipal competente para a execução das penas previstas. (NR)

“Art. 94. As multas previstas no inciso II do art. 93 terão seu valor calculado com base na Unidade Fiscal do Município.” (NR)

.....

§ 2º (REVOGADO)

“Art. 97. Os projetos de edificações, benfeitorias, parcelamento e todos aqueles que impliquem em alteração do sítio natural, dentro do perímetro das Ambiências dos Monumentos Históricos de Congonhas, definido no Mapa de Zoneamento, anexo à Lei n.º 2.457/04 deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria de Patrimônio Histórico, ouvindo ainda, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e Conselho Municipal do Patrimônio e Artístico – COMUPHAC.

Parágrafo único. Os casos omissos a esta Lei deverão também ser tratados no âmbito do, CODEPLAN ouvindo ainda o IPHAN no que couber.” (NR)

“Art. 98. Para os efeitos de aplicação desta Lei define-se:” (NR)

.....

“Art. 99. Os afastamentos laterais exigidos para as edificações a serem construídas na ZEP1 e ZUC deverão obedecer aos critérios considerando-se a necessidade de se liberar espaços externos abertos nas laterais dos lotes para favorecer a ventilação e a iluminação destas edificações:

§ 1º Testada de até 8m (oito metros), será permitida a construção na divisa, se optar pelo afastamento obedecer ao recuo mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º Testada acima de 8 (oito) até 12m (doze metros), será permitida a construção em um dos alinhamentos e resguardar o afastamento lateral mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), em pelo menos um dos lados.

§ 3º Testada acima de 12m (doze metros), afastamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em cada lateral ou construir em uma lateral, preservado o afastamento mínimo de 3m (três metros) na outra.” (NR)

Art. 2º. A Lei no 2.457/04, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 27-A.

Seção VI

Do parcelamento do solo na ZPP1

Art. 15-A. Será permitido o desmembramento dos lotes desde que a área resultante não seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

I - a testada mínima deverá ser de 10m (dez metros);

II- o desmembramento não será permitido a partir de demolições de edificações pré-existentes.

Seção VI

Do parcelamento do solo na ZPP2

Art. 27-A. Será permitido o desmembramento dos lotes desde que o lote resultante não seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

I- a testada mínima deverá ser de 10m (dez metros);



II- o desmembramento não será permitido a partir de demolições de edificações pré-existente.” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Ficam revogados os arts. 13, 25, 41, 69, 89, 95, 101, 102, 103 e TÍTULO III com seu art. 90 e incisos.

Congonhas, 5 de julho de 2016.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/271, DE 5 DE JULHO DE 2016.

Exonera e nomeia servidora.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, da Lei Orgânica do Município e fundamentado na Lei nº 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Patrícia Gonçalves Ferreira do Carmo do cargo em comissão de Vice-diretor Escolar, símbolo “G”, e nomeá-la no cargo em comissão de Diretor Escolar/Biblioteca/Pré-vestibular, símbolo “E”, com o vencimento constante na Lei nº 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de julho de 2016.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA Nº PMC/272, DE 5 DE JULHO DE 2016.

Nomeia Assessor I.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei nº 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Vanio Pedro Damasceno no cargo em comissão de Assessor I, símbolo “E”, com vencimento constante na Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 5 de julho de 2016.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CERTIDÃO EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 001/2014 DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS – PREVCON.

Certificamos que a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA, matrícula 2.489, mantém vínculo funcional com o município de Congonhas, no cargo de PROFESSORA e padrão PEB1 H, no período descrito abaixo, até a presente data, com as intercorrências a seguir especificadas:

Período	Ocorrência	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
1	ESCOLA MUNICIPAL ROSÁLIA ANDRADE DA GLÓRIA													
1991	REGÊNCIA	0	0	27	30	31	28	31	31	30	31	30	31	300
	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2
2	ESCOLA MUNICIPAL ROSÁLIA ANDRADE DA GLÓRIA													
1992	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365



ESCOLA MUNICIPAL ROSÁLIA ANDRADE DA GLÓRIA														
3														
1993	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	16	30	31	30	31	350
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0	15
ESCOLA MUNICIPAL MARIA AUGUSTA MONTEIRO														
4														
1994	REGÊNCIA	31	28	31	30	28	30	31	31	30	30	30	29	359
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	0	0	3	0	0	0	0	1	0	2	6
ESCOLA MUNICIPAL MARIA AUGUSTA MONTEIRO														
5														
1995	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	29	30	30	28	360
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	3	5
ESCOLA MUNICIPAL MARIA AUGUSTA MONTEIRO														
6														
1996	REGÊNCIA	31	27	0	0	0	3	31	31	30	31	30	31	245
Licença Gestação		0	1	31	30	31	27	0	0	0	0	0	0	120
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
7														
1997	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
8														
1998	REGÊNCIA	31	28	31	30	12	30	31	31	30	31	30	31	346
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	19
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
9														
1999	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
10														
2000	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
11														
2001	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
12														
2002	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
13														
2003	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
14														
2004	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO														
15														



2005	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
16	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2006	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	27	31	362
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
17	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2007	REGÊNCIA	31	28	29	30	28	29	31	26	30	28	30	31	351
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	2	0	2	1	0	5	0	3	0	0	13
LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA		0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
18	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2008	REGÊNCIA	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
19	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2009	REGÊNCIA	31	28	31	27	31	29	31	31	30	31	30	31	361
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2
LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA		0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	2
20	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2010	REGÊNCIA	31	28	28	30	31	30	31	26	30	31	21	14	331
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	3	0	0	0	0	5	0	0	9	17	34
21	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2011	REGÊNCIA	31	28	31	30	0	0	0	0	0	0	0	0	120
READAPTAÇÃO FUNCIONAL - Auxiliar Secretária		0	0	0	0	31	30	31	31	17	28	30	31	229
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	0	0	7
LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA		0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	0	9
22	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2012	READAPTAÇÃO FUNCIONAL - Auxiliar Secretária	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
23	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2013	READAPTAÇÃO FUNCIONAL - Auxiliar Secretária	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
24	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2014	READAPTAÇÃO FUNCIONAL - Auxiliar Secretária	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365
26	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2015	READAPTAÇÃO FUNCIONAL - Auxiliar Secretária	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31	365



25	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO													
2016	READAPTAÇÃO FUNCIONAL - Auxiliar Secretária	31	29	31	30	31	30	0	0	0	0	0	0	182

OCORRÊNCIAS:

REGÊNCIA:	7135
READAPTAÇÃO FUNCIONAL - AUXILIAR DE SECRETARIA	1871
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:	106
LICENÇA GESTAÇÃO	120
LICENÇA ACOMPANHAMENTO PESSOA DA FAMÍLIA	12
TOTAL	9244

OBSERVAÇÕES:

Esta certidão foi elaborada em cumprimento à Resolução 001/2014 da PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS (PREVCON), publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO Nº1056 DE 09/07/2014.

Na contagem de tempo é utilizada calculadora que leva em consideração anos de 365 dias.

Esta certidão retifica e substitui a anteriormente expedida e publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO Nº1467 DE 06/04/2016.

Congonhas, 30 de junho de 2016.

Rosângela Ferreira da Costa Braga
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS

Maria Aparecida Resende
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

RESOLUÇÃO Nº 006 de 06 de julho de 2016

Dispõe sobre processo de análise de currículo para preenchimento de vaga no Atendimento Educacional Especializado, Modalidade Complementar – Sala de Recursos Multifuncionais, na Rede Municipal de Ensino.

A Secretaria Municipal de Ensino no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 20 da Lei Municipal Nº 3.407 de 23 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Selecionar professor efetivo PEBI para preenchimento de vaga no Atendimento Educacional Especializado, modalidade Complementar - Sala de Recursos Multifuncionais.

Art. 2º O professor interessado em atuar nas Salas de Recursos Multifuncionais, deverá atender requisitos do art. 22 da Lei Municipal Nº 3.407 de 23 de junho de 2014, conforme abaixo:

Art.22 - **“O profissional designado para as atribuições na Sala de Recursos Multifuncionais deverá ser professor com formação específica, nos termos do §1º deste artigo, e atuará como regente na oferta do Atendimento Educacional Especializado complementar a escolarização para alunos matriculados nas classes regulares do ensino fundamental.**

§ 1º Para atuar nas Salas de Recursos Multifuncionais, o professor deverá ter formação específica que o habilite a desenvolver as atividades concernentes ao Atendimento Educacional Especializado, que exigirá dele competência para identificar as necessidades educacionais específicas a fim de definir respostas que atendam a demanda dos discentes.

§2º O professor que atuar na Sala de Recurso deverá estar apto a exercer as atribuições, sem qualquer ressalva ou restrições médicas.”

Art. 3º Considerando as especificidades do atendimento ao aluno que se enquadra no Art. 20 da Subseção IV da Lei 3.407 de 23 de junho de 2014, os interessados em exercer as atividades de regência na Sala de Recursos Multifuncionais deverão comparecer ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Congonhas, com a documentação descrita abaixo:

I - Requerimento de inscrição em formulário próprio, devidamente preenchido, disponível no Diário Eletrônico do site www.congonhas.mg.gov.br;

II - Comprovante de Licenciatura Plena em Educação Especial (Graduação) cópia, caso tenha cursado;

III - Comprovante de Pós-graduação em Educação Especial, Educação Inclusiva ou outras afins (cópia), caso tenha cursado;

IV - Comprovante de cursos específicos na área de Educação Especial concluídos nos últimos 5 (cinco) anos, (cópia);

V - Comprovante de tempo de efetivo exercício no Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo Único – Será desclassificado o candidato que não comprovar habilitação específica, Pós-graduação, curso específico na área da Educação Especial concluído nos últimos 5 (cinco) anos ou tempo de efetivo exercício no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 4º - O prazo de inscrição para os professores efetivos PEBI para preenchimento de vaga no Atendimento Educacional Especializado, modalidade Complementar - Sala de Recursos Multifuncionais será no período de 11/07/2016 a 15/07/2016.

Art. 5º - Os documentos não apresentados no ato da inscrição não poderão ser juntados posteriormente.

Art. 6º - A seleção será realizada através de análise de currículo de formação em Atendimento Educacional Especializado, considerando para fins de classificação a seguinte ordem:

a) Licenciatura Plena em Educação Especial (Graduação);

b) Pós-graduação em Educação Especial ou Educação Inclusiva;



c) Cursos Específicos na área de Educação Especial concluídos nos últimos 5 (cinco) anos;

§ 1º Os certificados de cursos devem consignar a carga horária no próprio documento a fim de ser conferido e computado para os fins propostos nesta resolução.

§ 2º A falta de documentação e/ou de comprovação dos requisitos mínimos exigidos para a função tornará sem efeito o ato de convocação do candidato. Neste caso, o candidato será eliminado do processo seletivo simplificado.

Art. 7º - Havendo empate, serão utilizados os seguintes critérios:

Experiência no Atendimento Educacional Especializado;

Maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;

Idade.

Art. 8º - Compete à comissão nomeada pelo Prefeito por meio de Portaria, analisar os currículos e classificar os candidatos.

Art. 9º - resultados serão publicados no Site da Prefeitura Municipal de Congonhas – www.congonhas.mg.gov.br no dia 06/08/2016.

Art. 10 - Havendo recursos, estes deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo da Prefeitura de Congonhas no dia 07/08/2016, no horário de 12h às 16h.

Art. 11 - O processo de análise de currículo terá validade por um ano podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 12 - Não será permitido o acúmulo de dois cargos na Sala de Recurso, independentemente da condição funcional do Professor.

Parágrafo Único – O professor para atuar na Sala de Recursos Multifuncionais deverá ter disponibilidade na alternância de horários, devido a especificidade do atendimento.

Art. 13 - O professor que não corresponder ao exercício das atividades na Sala de Recursos poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal da Educação, retornando para regência no ensino regular, na escola que possuir vaga.

Congonhas, 06 de julho de 2016.

Maria Aparecida Resende
Secretária Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

Inscrição para o Processo Seletivo Simplificado – Análise de Currículo para Atendimento Educacional Especializado – Complementar – Sala de Recursos Multifuncionais

Nome: _____

Filiação – Mãe: _____

Pai: _____

Data de nascimento: ____ ____ ____ Natural de: _____

Nacionalidade: _____ Carteira de Identidade Nº: _____

Órgão Exp.: ____ Data: ____ ____ ____ CPF: _____

Endereço: _____ Nº: ____ Bairro: _____

Cidade: _____ UF: ____ Telefones: () _____ () _____

E-mail: _____

Tempo de serviço na Rede Municipal na função do Magistério como regente _____

Cargo efetivo na Rede Municipal () Sim () Não Cargo: _____

Graduação: _____

Pós-graduação: _____

Disponibilidade para alternância de turno () SIM () NÃO

Documentos apresentados (cópia):

() – Certificado de conclusão ou diploma de Graduação Licenciatura Plena

() – Certificado/ diploma do curso de Pós-graduação em Educação Especial ou Inclusiva

() – Cursos específicos em Educação Especial cursados nos últimos cinco anos

() – Comprovante de tempo de efetivo exercício no Atendimento Educacional Especializado

Termo de Responsabilidade

Responsabilizo-me pela exatidão das informações prestadas e estou ciente de que a omissão de dados e a constatação de qualquer irregularidade implicarão em minha desclassificação e ou dispensa de ofício.



Congonhas, ____ de _____ de 2016.

Assinatura do Candidato ou Procurador (anexar cópia da procuração).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON